

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA

1 - INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a temática da época própria para fins de atualização dos débitos trabalhistas.

Discute-se, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto à data em que se deve proceder aos cálculos da correção monetária. Uns entendem que deve ser observado o próprio mês da prestação dos serviços, enquanto que outros o mês subsequente ao da prestação.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA – EVOLUÇÃO DA SISTEMÁTICA LEGAL

A instituição da correção monetária para os débitos trabalhistas ocorreu com o advento do Decreto - Lei n. 75, de 21 de novembro de 1966 e respectivo regulamento, Decreto n. 61.032, de 17 de julho de 1967.

Através da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, diploma de caráter geral, houve a universalização da correção dos débitos judiciais, adotando-se como indexador à variação mensal da ORTN.

Com o primeiro plano visando a estabilidade do padrão monetário – Plano Cruzado (Decretos-Lei n. 2.283/86 e 2.294/86, em fevereiro/86), houve a substituição da ORTN pela OTN, sendo que o seu valor foi fixado em Cz\$ 106,40.

Através do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu-se a variação da OTN como fator de atualização dos débitos trabalhistas, sendo que os juros passaram a ser de 1% ao mês e de forma capitalizada. Anteriormente, o referido percentual era de 0,5% ao mês, tendo-se como fundamento legal o art. 1.062, do Código Civil Brasileiro.

Com as Leis n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e n. 7.738, de 9 de março de 1989, houve a extinção da OTN como fator de correção, atrelando-se a atualização ao critério de reajuste dos depósitos da poupança. A moeda que era o cruzado passa a ser conhecida como cruzado novo, tendo havido a retirada de três casas, inclusive, com a extinção das OTN/s.

A Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, instituiu a correção monetária pela variação diária da Taxa Referencial (TR) e dá nova disciplina aos juros de mora, revogando-se o Decreto-Lei n. 2.322/87. O percentual mantém-se em 1% ao mês, de forma simples e não mais capitalizado.

A Lei n. 8.880/94, a qual estabelece o real como padrão monetário, declina que o IPC-r é o índice geral de correção monetária, mas, mantém o art. 39 da Lei n. 8.177/91 como critério legal para a atualização dos débitos trabalhistas. Posteriormente houve a ratificação deste critério através da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995 (art. 27, parágrafo sexto).

3 - DA ÉPOCA PRÓPRIA

A época própria surge a partir do momento em que a verba passa a ser devida. A exigibilidade do crédito é o critério a embasar a partir de quando se deve considerar o momento para fins de atualização.

Para a ilustração destas assertivas devemos transcrever o teor do art. 459, par. único, da CLT, in verbis: “Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil subsequente ao vencido”.

A data de vencimento da obrigação, ou época própria, coincide com o interesse de agir, e configura-se com a data em que, legitimamente, pode ser exigido o cumprimento da obrigação. Não é, portanto, necessariamente, o término da prestação de serviços no final de cada mês que constitui a época própria para atualização dos salários mensais, conceito leigo, mas, necessariamente, o fato jurídico, previsto no art. 2º do Decreto-Lei n. 75/66 e posteriormente no art. 39 da Lei n. 8.177/91, que definirá a época própria para correção monetária. Na falta de estipulação contratual, mais benéfica, escrita ou tácita, a época própria será o quinto dia útil após o mês trabalhado, na forma do que dispõe o parágrafo único do art.

459 da CLT. A expressão utilizada pela lei, “o mais tardar”, fixa o quinto dia útil como data de exigibilidade da obrigação e, desnecessariamente, uma faculdade ao empregador para antecipação do pagamento. Não é, juridicamente, possível exigir-se do empregador o pagamento, nesta hipótese, antes do quinto dia útil. 1

Valentin Carrion² preleciona que a época própria para o cômputo da correção monetária se dá a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencido para aqueles que recebem salário por mês. Justifica referida posição ao citar o art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.899/9, o qual salienta que nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

Finaliza o referido autor: “o favor legal do pagamento até o 5º dia útil, previsto no art.459, parágrafo único, é aplicável para os casos de regular adimplemento da obrigação pelo devedor; a norma, de proteção ao salário, não prevê a liberalidade quando o empregador já está em mora no pagamento”.

Para outros autores, a exata interpretação do art. 459, da CLT, é no sentido de que o referido prazo (até o quinto dia útil do mês subsequente) é uma faculdade legal dada ao empregador, não se constituindo no momento exato para a correção monetária, a qual deveria ter como época própria o mês da prestação dos serviços.

Neste sentido, com objetividade, Francisco Antônio de Oliveira nos ensina: “A faculdade que tem o empregador de pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado somente se aplica àquelas empresas que cumpram suas obrigações nas épocas próprias, não àquelas inadimplentes. Adotar-se entendimento contrário, no sentido de que a atualização somente deve ser considerada a partir da exigibilidade prevista em lei, representaria um prêmio ao mau pagador. Desta maneira, não há porque aplicar-se os índices de atualização do mês subsequente”.³

Em linhas objetivas temos três posições: a) o mês da própria prestação dos serviços; b) a partir do quinto dia útil do mês subsequente; c) a partir do primeiro dia do mês subsequente. Claro está que tais critérios são discutíveis quando se faz a apuração mês a mês, observando-se a evolução salarial.

Se em função de cláusula normativa ou legal, os salários são pagos antes do prazo previsto no art. 459 da CLT, à época própria deve observar o referido momento, por ser uma condição mais benéfica e que adere ao contrato de trabalho.

Quando as verbas apuradas envolvem títulos relativos a rescisão, o momento relativo à época própria é o que está definido no art. 477, § 6º da CLT.

Quando se faz uma atualização de um valor outrora atualizado, a época própria deve ser definida pela data para qual o valor se encontra atualizado.

Para créditos resultantes de acordos judiciais inadimplidos, à época própria deve refletir o momento em que a parcela deveria ter sido paga.

1.PITAS, José Severino da Silva. *Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas – Evolução Legislativa e Definição Legal*. In: *Revista Trabalho e Processo*, São Paulo, Saraiva, dezembro/94, pág. 117.

2 CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 24ª edição, pág. 651.

3 OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos Precedentes Normativos e Individuais do TST*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999, pág. 253.

4 - EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL

A matéria quanto à época própria para atualização dos débitos trabalhistas não é pacífica na jurisprudência.

Para a ilustração desta divergência declinamos as seguintes ementas, as quais refletem as posições citadas no tópico anterior, a saber:

a) época própria – mês subsequente ao vencido

“Correção monetária – Crédito Trabalhista – Época própria – Mês do pagamento – Exigibilidade – Incidência. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Observada a regra geral de pagamento no mês subsequente ao da competência, aquele deve ser observado como termo inicial de incidência da correção monetária, devendo, por isso, ser aplicados os índices correspondentes ao mês do pagamento e não ao da competência”. (TRT – 15ª R – 5ª T – Ac. nº 25222/97 – Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero – DJSP 15.09.97 – pág. 57).

“Correção monetária – Crédito trabalhista – Época própria. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos”. (TRT – 15ª R – 1ª T – Ac. nº 8973/99 – Rel. Antônio M. Pereira – DJSP 27.04.99 – pág. 50).

“Correção monetária Crédito trabalhista Época própria Mês do pagamento Exigibilidade Incidência. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Observada a regra geral de pagamento no mês subsequente ao da competência, aquele deve ser observado como termo inicial de incidência da correção monetária, devendo, por isso, ser aplicados os índices correspondentes ao mês do pagamento e não ao da competência”. (TRT 15ª R 5ª T Ac. nº 3207/97 Rel. Sotero da Silva DJSP 31.03.97 pág. 43) .

“Pagamento do salário - Correção monetária - Incidência. A correção monetária incide sobre o mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido”. (TST - 1ª T - Ac. nº 7000/96 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ 14.02.97 - pág. 2065).

“A correção monetária sobre os débitos trabalhistas passa a incidir somente a partir do mês em que o credor pode legalmente exigí-los. No caso de pagamento de salários, inexistindo prova de que tenha a reclamada efetuado o pagamento no próprio mês trabalhado, presume-se a utilização da faculdade inculpada no parágrafo único do artigo 459 da CLT, incidindo a correção monetária a partir do mês subsequente”. (TRT 9ª R 3ª T Ac. nº 6343/96 Rel. Juiz João T. da Silva DJPR 12.04.96 pág. 285).

“Somente após alcançado o vencimento da obrigação a prestação torna-se exigível. Este, portanto, é o que define o momento a partir do qual se aplicam índices de correção monetária em débitos trabalhistas, marcando o nascimento da exigibilidade jurídica e da ação exercitável (actio nata)”. (TRT - 9ª R - 4ª T - Ac. nº 1981/96 - Rel. Juiz Macedo Filho - DJPR 02.02.96 - pág. 8).

“Comprovado nos autos que o pagamento dos salários era feito no mês subsequente ao da prestação dos serviços a atualização monetária sobre os débitos trabalhistas deve seguir idêntico critério”. (TRT - 9ª R - 3ª T - Ac. nº 25932/95 - Relª. Juíza Ledra Machado - DJPR 27.10.95 - pág. 02).

“Créditos trabalhistas - Atualização. A atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito; no caso dos presentes autos, do 5º dia útil subsequente ao vencido, a teor da Lei nº 8.177/91”. (TRT - 12ª R - 2ª T - Ac. nº 006161/95 - Rel. Juiz Telmo J. Nunes - DJSC 25.08.95 - pág. 88).

b) época própria – o mês da prestação dos serviços

“Agravado de petição Atualização monetária Época própria. A época própria para atualização monetária, no cálculo dos débitos trabalhistas, é o mês de prestação dos serviços”. (TRT 2ª R Ac. nº 02970044190 Rel. G. Amaury Formica DJSP 13.03.97 pág. 46).

“Agravado de petição Correção monetária Época própria. O parágrafo único do art. 459/CLT, estatui apenas uma tolerância ao adimplemento das prestações salariais, sendo as mesmas vencidas ao término do mês trabalhado. Assim, devida a sua correção desde o vencimento, isto é, o último dia do mês de competência”. (TRT 3ª R 2ª T AP nº 2564/96 Rel. Dr. Aprígio Guimarães DJMG 14.03.97 pág. 7).

“Correção monetária - Época própria. A não-utilização da faculdade legal de pagamento do salário até o 5º dia do mês subsequente, implica em correção monetária pela aplicação do coeficiente do mês do fato gerador da obrigação, que é o da prestação de serviço”. (TRT - 2ª R - 6ª T - Ac. nº 02970040632 - Rel. Prado de Mello - DJSP 19.02.97 - pág. 34).

“Correção monetária - Cômputo - Época própria. O cômputo da correção monetária deve observar o mês da prestação laboral a que corresponde o crédito reconhecido. A faculdade de pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, da CLT), configura mero favor legal, de caráter administrativo, instituído em prol do empregador pontual, na vigência do contrato, não se aplicando à execução dos débitos trabalhistas”. (TRT - 2ª R - 8ª T - Ac. nº 02970001556 - Relª. Wilma N. de Araújo Vaz da Silva - DJSP 16.01.97 - pág. 36).

“Cômputo da correção monetária - Época própria. A faculdade de pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, § único) configura favor legal, de caráter administrativo, instituído em prol do empregador pontual. A impontualidade na satisfação dos direitos do obreiro despe o empregador desse bônus legal. Assim, o termo inicial do cômputo da correção monetária do crédito exequendo é o próprio mês da prestação laboral correspondente, fato gerador da obrigação de pagamento dos salários”. (TRT - 2ª R - 8ª T - Ac. nº 02970001807 - Relª. Wilma N. de Araújo Vaz da Silva - DJSP 16.01.97 - pág. 37).

“Evidente a confusão da agravante quando pretende a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, favor legal assegurado pelo art. 459, parágrafo único da CLT, somente quando se tratar do pagamento de salários e vantagens na vigência contratual, em juízo, quando se caracterizou o inadimplemento das obrigações contratuais, cumpre a conclusão pelo descabimento do favor legal, exurgindo o cômputo da correção monetária a partir do mesmo mês do vencimento da obrigação, como previsto pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo de petição desprovido”. (TRT - 2ª R - TP - Ac. nº 02950258926 - Relª. Mª. A. Pellegrina - DJSP 11.07.95 - pág. 21).

“A atualização dos débitos trabalhistas é hoje amparada pela Lei nº 8.177, de 01 março 1991, que em seu art. 39 diz que a atualização se fará contando da data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas não seguem as mesmas orientações dos pagamentos de salários pelas empresas, não podendo se falar em transferência para o mês seguinte à época própria de aplicação dos coeficientes de correção monetária. Considerar os argumentos dos agravantes resultaria em beneficiar quem não cumpriu com sua obrigação na época própria. Agravo de Petição a que se nega provimento”. (TRT - 3ª R - 4ª T - AgP 00511/95 - Rel. Reis de Paula - DJMG 01.04.95 - pág. 55).

c) época própria – data mais benéfica

“Correção monetária Época própria. Incide a correção monetária dos débitos trabalhistas a

partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, em regra é o décimo dia subsequente ao mês (DL 75/66) e, desde o advento da Lei nº 7.855/89, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Contudo, a época própria para atualização monetária desloca-se para o mês da prestação de labor se comprovado ajuste expresso ou tácito (CLT, arts. 443 e 444) de que o empregador realiza o pagamento do salário no mesmo mês. Revista conhecida e não provida”. (TST 1ª T Ac. nº 7812/96 Rel. Min. João Oreste Dalazen DJ 04.04.97 pág. 10821).

“A correção monetária incide a partir do momento em que a obrigação se torna exigível. Sendo o pagamento do salário realizado habitualmente no próprio mês da prestação de serviço, é deste mesmo mês, e não do seguinte, o índice de correção aplicável”. (TRT - 3ª R - 3ª T - AgP nº 02435/95 - Rel. A. Álvares da Silva - DJMG 05.12.95 - pág. 45).

“Existindo nos autos prova de que o pagamento era realizado no curso do próprio mês trabalhado, considera-se, para efeito de incidência de correção monetária, que a época própria deverá ser a do próprio mês laborado”. (TRT - 9ª R - 3ª T - Ac. nº 26978/95 - Rel. Juiz Arnaldo Ferreira - DJPR 10.11.95 - pág. 02).

“É certo que incide correção monetária, nos débitos trabalhistas, a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do momento em que o débito se torna exigível. É certo, também, que os salários, neles incluídas as horas extras, devem ser pagos, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 459, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89. Entretanto, na hipótese dos autos, em razão de ajuste tácito, o pagamento das verbas salariais sempre foi realizado no mesmo mês da prestação do trabalho, de forma que a obrigação salarial e, juntamente com ela, a correção monetária, têm a sua época própria deslocada para o mês da prestação do trabalho, ocasião em que o débito se torna exigível, por força do ajuste tácito havido entre as partes”. (TRT - 15ª R - 3ª T - Ac. nº 007020/95 - Rel. Luiz C. de Araújo - DJSP 22.05.95 - pág. 72).

5 - Época própria e a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho – Conclusão

Declina o Precedente n. 124 da Seção dos Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

“CORREÇÃO MONETÁRIA SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

De acordo com a jurisprudência atual do TST, o cômputo da correção monetária deve observar duas situações: a) se o valor for paga até o 5º dia útil, a atualização é incabível; b) se a parcela não observar a faculdade legal, a correção monetária é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

O contrato de trabalho é bilateral, sinalagmático, de trato sucessivo e comutativo. Quando da contratação devem estar avençados: a função e o salário, além da data do pagamento. A norma consolidada estabelece, como regra de proteção ao salário, que se o mesmo for combinado por mês, o pagamento não poderá ultrapassar o 5º dia útil do mês subsequente. As obrigações são conhecidas previamente (comutativo) e são equivalentes (sinalagmático).

Pela natureza jurídica do contrato de trabalho, o empregado não pode exigir o salário antes do prazo estabelecido, bem como o mesmo somente é devido se houver a prestação do serviço. A época própria pressupõe o momento do vencimento da obrigação. A obrigação pressupõe o serviço prestado e o inadimplemento do empregador.

A jurisprudência observa que a época própria deve contemplar o momento em que o título é devido. Entendemos que a lógica jurídica está prevista no referido Precedente, na medida em

que o salário só pode ser exigível a partir do momento em que se deu a efetiva prestação dos serviços.

6 - CONCLUSÃO

Concluimos, diante das assertivas traçadas que a correção do entendimento jurisprudencial do TST, o qual estabelece que a atualização dos débitos trabalhistas, quando se faz a apuração mês a mês, deve ser computada a partir do primeiro dia subsequente ao mês vencido.

Equipe Sentença Assessoria